

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 1.181/68 - CEE.  
INTERESSADO: - SÉRGIO HUGO BENEZ.  
ASSUNTO : - Sobre contrato do interessado.  
RELATOR : - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

P A R E C E R N° 26/68-CONSELHO PLENO

A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu propôs o nome do engenheiro agrônomo Sérgio Hugo Benez para exercer a função de Instrutor, em RDIDP, junto ao Departamento de Engenharia Rural, pelo prazo de 730 dias.

O Processo está instruído com o currículo do interessado, documentos necessários, e foi inicialmente relatado pelo Prof. Dr. Jesus Marden dos Santos, que declara textualmente:

"O currículo do candidato como aluno é aceitável, parece tratar-se de pessoa capaz e que poderá desenvolver os estudos e plano de pesquisa programados. E recém formado e a sua indicação vem acompanhada de pareceres favoráveis dos órgãos colegiados da Faculdade interessada. Somos de parecer que o pedido deve merecer aprovação desta C.E.S. deixando para a Comissão de Tempo Integral o pronunciamento definitivo sobre o plano de pesquisa e o RDIDP"

A Câmara do Ensino Superior rejeitou aquele Parecer, devolvendo os autos à Faculdade para que a mesma considerasse uma proposta plurinominal de candidatos, uma vez que o indicado é recém formado.

A Faculdade, em documento de fls. 203/204, esclarece que a proposta para efeito de indicação do Eng. Agr. Sérgio Hugo Benez resultou do cotejo entre outros engenheiros, "tendo deixado de mencionar o fato no Processo porque assim procediam os demais Conselhos Departamentais, uma vez que estavam cientes de que esta resolução (proposta plurinominal) só entraria em vigor a partir de janeiro de 1969".

Invoca ainda a Faculdade de Botucatu, em seus esclarecimentos que a preferência do Conselho Departamental recaiu no indicado porquanto "revelou desde o tempo de estudante pendor para lecionar e pesquisar no campo da Engenharia Rural, o que nos parece credencial altamente significativa, isto é, o aproveitamento de vocações reveladas desde os primeiros tempos de vida escolar superior, como se deduz do exame do seu curriculum e da informação dos seus mestres".

A Câmara do Ensino Superior, em 9.12.68, aprovou o pedido de reconsideração contra dois votos e uma abstenção.

A Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz recorreu da decisão ao Conselho Pleno, motivo pelo qual fomos designados relator do Processo perante esse Egrégio Conselho Pleno.

Trata-se, no caso, da repetição de numerosas eventualidades que decorrem da carência de elementos docentes para preenchimento das funções necessárias ao bom andamento do ensino nas Faculdades.

A carência de elementos docentes experimentados leva as Faculdades a procurar para início de carreira elementos recém formados que tenham revelado pendor para a carreira de magistério, e evidentemente esses elementos não poderão apresentar em seu currículo realizações no campo da pesquisa ou demonstrar experiência docente com provada.

Seria mais lógico que se admitisse esses elementos em regime de tempo parcial, mas houve por bem o Governo do Estado incentivar fora do campo da pesquisa e do ensino a dedicação plena com remuneração proporcionalmente igual àquela que se atribui ao docente em tempo integral, e não se saberá como poderão as Faculdades manter em seu quadro docente a não ser em tempo integral esses mesmos elementos, muito embora com isso não se queira dizer que a pesquisa e o ensino devam ser diminuídos de padrão.

O caso em tela é uma confirmação do acima referido, e entendemos que o Conselho Pleno tomando uma decisão em um ou em outro sentido, definirá uma orientação.

Tendo em vista: 1º- As necessidades da Escola; conforme of. de fls. 203/204; 2º- As explicações de que foram atendidas de certa forma as exigências de serem cotejados vários nomes para a função (doc. de fls. 203/204); 3º- Que o plano de pesquisa apresentado a tende interesses do ensino e da própria agricultura conforme consta de fls. 37, e que será objeto ainda da apreciação da douta CPRTI, somos de parecer que deva ser mantida a decisão da Egrégia Câmara do Ensino Superior no sentido da contratação do interessado após pronunciamento da CPRTI se favorável.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 27 de dezembro de 1968.

as. Conselheiro PAULO GOMES ROMEO